



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900001/2014-55
ACÓRDÃO	3302-015.520 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE POWER & WATER - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.,
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO.

Decisão definitiva proferida no processo 10830.726952/2014-41 em que foi analisado o crédito requerido, em diligência favorável ao direito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição. Sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o cancelamento do lançamento para cobrança de crédito. Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de ressarcimento eletrônico (PER)**, nº 06253.98385.251011.1.1.01-8085 (fls. 194/208), no valor de R\$2.744.364,76, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ nº 02.817.041/0003-62 ao final do 3º trimestre calendário de 2011.

O Despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo, consequentemente, homologado também em parte as compensações declaradas.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada protocolou manifestação de inconformidade. Afirmou que, como produtora de Aerogeradores para geração de energia eólica, sendo um deles com a tributação à alíquota zero de IPI, acumula créditos em montantes expressivos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), 3ª Turma da DRJ/JFA, proferiu o **Acórdão 09-64.607**, de 26.09.2017, considerou IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Sendo intimada em 23.01.2018, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 21.02.2018, destacando dos pontos que seguem.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO ENQUANTO PERDURA PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL É DISCUTIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

Afirmou a Recorrente que, no bojo do Auto de Infração originado com o lançamento de IPI, apresentou sua Impugnação demonstrando a imprecisão em que incorreu o Fisco ao reclassificar os bens de sua produção, estando amparada, inclusive, por laudo técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado aos autos do Processo Administrativo nº 10830.726952/2014-41. Sendo que essa discussão, atualmente, aguarda julgamento neste mesmo CARF, do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

Ao analisar o feito, resolveram os membros do Colegiado desta Turma Ordinária, em converter o julgamento em diligência, em **Acórdão 3302-001.783**, de 29.07.2021, por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no processo 10830.726952/2014-41 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo.

Em Informação Fiscal emitida em 03.07.2024, a Delegacia da RFB em Ribeiro Preto/SP informou que o Acórdão nº 3301-005.698, relativo ao processo 10830.726952/2014-41 cancelou os débitos apurados pela fiscalização, relacionados a matéria deste processo, do período de apuração outubro, novembro e dezembro/2011.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO ENQUANTO PERDURA PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL É DISCUTIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

Defendeu a Recorrente que o erro no procedimento adotado pela Fiscalização é evidente, pois a qualidade do crédito glosado de IPI ainda é objeto de contencioso administrativo pendente, o que inviabiliza a afirmação de que a Recorrente possui inexistência de créditos de IPI aptos a serem compensados. Ou seja, a premissa do despacho decisório é falha.

Sabe-se que a natureza do processo administrativo é de instrumento de controle interno dos atos da administração tributária e o crédito tributário somente tem sua constituição definitiva, caso contestado pelo Fisco, com decisão transitada em julgado.

Defende que não cabe ao Fisco indeferir compensações pleiteadas com créditos discutidos em outro processo antes de que este se encerre. É no mínimo se antecipar ao desfecho do contencioso instaurado em procedimento diverso e sujeito a apreciação de outro órgão, no caso este E. CARF. Fundamentou o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

(i) nos termos do § 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e do artigo 77, da IN 1.300/2012, é direito do contribuinte que tem seu pedido de compensação não homologado a apresentação de manifestação de inconformidade;

(ii) com fundamento no artigo 74, § 11 da Lei 9.430/96 e no artigo 77, § 5º, da IN 1.300/2012, a apresentação de manifestação de inconformidade contra o r. despacho decisório que não homologa compensação, suspende a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa da União, além fazer com que não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A DRJ discorreu sobre os fatos, destacando que o Auto de Infração foi impugnado pela Recorrente, tendo sido a respectiva lide apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) em Belém/PA que, nos termos do Acórdão nº 01-31.958, de 22 de abril de 2015, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, tendo havido a posterior interposição pela autuada de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual não proferiu juízo definitivo a respeito até a presente data.

Passo a análise.

Tendo esta Turma Ordinária resolvido em converter o julgamento em diligência, em **Acórdão 3302-001.783**, de 29.07.2021, determinando o retorno dos autos a unidade de origem para apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no processo 10830.726952/2014-41 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo, o Relatório de Diligência emitido em 03.07.2024, informou que: "(...) o trabalho desta diligência será a adequação dos créditos de IPI, uma vez que os débitos desse auto de infração foram cancelados pelo acórdão nº 3301-005.698 do processo 10830.726952/2014-41, conforme ementa abaixo:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AEROGERADOR. POSIÇÃO 8502.31.00.

O aerogerador constituído de uma combinação de partes, com unidade funcional, para desempenho de função específica de produção de energia elétrica, deve ser classificado na posição 8502.31.00. **Recurso Voluntário Provido". Grifei**

Efetuada a apuração dos reflexos da decisão definitiva proferida no processo 10830.726952/2014-41 com o presente caso, de acordo com o que foi requerido em Resolução, a Delegacia em Ribeirão Preto concluiu (fls. 372) que:

“Demonstrativo 02: Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, após o cancelamento dos débitos, **deferindo-se totalmente o valor pleiteado no PER/DCOMP 06253.98385.251011.1.1.01-8085, referente ao 3º trimestre de 2011**”. (Grifei)

Considerou que após o cancelamento do débito no PA 10830.726952/2014-41, assiste razão a Empresa.

A Recorrente foi devidamente intimada em 03.07.2024, conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal.

Observo que a questão foi analisada pela unidade preparadora, tendo-se concluído que houve o cancelamento do débito em decisão no PA 10830.726952/2014-41, bem como deferindo-se o valor pleiteado pela Recorrente do período ora recorrido.

Apesar de não haver manifestação formal por parte da Recorrente após a emissão do Relatório de Diligência, o resultado atende os exatos termos do Recurso Voluntário por ela interposto, ora sob análise, do que se depreende a aquiescência com o resultado apresentado em face à diligência.

Este CARF posiciona-se no sentido de que o crédito reconhecido em diligência, prestigiando o princípio da verdade material, exauri a apreciação recursal.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, **sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição**. (Decisão 3402-011.061, 2ª. TO da 4ª Câm., 3ª. Seção, data 31.10.2023, Carlos Frederico Schwochow de Miranda). (Grifei).

Tratando-se de diligência que reconheceu parte do crédito pleiteado e, tendo o contribuinte **concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou à autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal**. (Decisão 3102-002.800, 2ª. TO da 1ª Cam, 3ª. Seção, data 04.03.2025, Joana Maria de Oliveira Guimarães). (Grifei).

III – DISPOSITIVO

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

ACÓRDÃO 3302-015.520 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.900001/2014-55

DOCUMENTO VALIDADO